



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA

Terça-feira • 01 de março de 2022 • Ano VI • Edição N° 1091

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2022) .....	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO

<http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022)**



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022**

**ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Madre Tereza de Calcutá nº 86, Edifício Orion, Bairro Baixa da Roseira, Paramirim, Bahia-BA, CEP: 46.190-000, inscrita no CNPJ sob o nº 40.254.329/0001-01, apresentou impugnação do edital.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Presencial: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via *e-mail* a este pregoeiro no dia 22/02/2022, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 04/03/2022. Logo,

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-4364  
E-mail: contato@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## II – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O Recorrente insurge-se, contra o item 22.7 do edital, sob a alegação que se faz necessário retificar o Edital de Pregão Presencial nº 010/2022 no ponto apresentado para afastar a restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que não é razoável solicitar Atestado de Capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Administração CRA.

O licitante requereu a procedência no mérito.

## III – MÉRITO

O Recorrente pretende em sede de Recurso Administrativo, impugnar o edital. O recurso apresentado merece prosperar em parte, senão vejamos.

O atendimento do alegado quanto a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no conselho regional de administração CRA, razão assiste à Impugnante. Pois, em virtude do objeto licitado, o alegado atestado de capacidade técnica devidamente registrado no conselho regional de administração (CRA) implicaria em elevado grau de restrição da competitividade, condição essencial para a validade do procedimento licitatório.

Aliás, a administração não pode se descuidar de que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, pois deverá ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

No presente caso, o Poder Público não deve promover exigências desnecessárias e “comprometedoras ou restritivas do caráter



competitivo”, primando sempre pela melhor proposta, observado o atendimento do Interesse Público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca do assunto, determinando que a Administração evite incluir em editais de licitações de prestação de serviços condições restritivas da participação de possíveis interessados, como expresso no Acórdão 1.841/2011-Plenário:

**Relatório:**

[...]

Os órgãos da Administração devem se abster de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, por falta de amparo legal (Peça 9, p. 2, item 5.3). Nesse sentido, é indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante referente a atividades de informática, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.397/2007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCU-Plenário).

[...]

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965.[...]

Voto:[...]

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

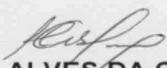
Desta forma, considerando os argumentos acima mencionados, a empresa comprovou suas alegações. Neste diapasão, ante a comprovação é medida que se impõe, merecendo prosperar parcialmente a insurgência da licitante recorrente.

#### IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, o recurso reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL a impugnação, passando a ter a seguinte redação o item 22.7 do edital "A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos: a) Comprovação de aptidão para fornecimento de serviços em características, quantidades e prazo compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privados, devidamente registrado em órgão competente ou acompanhado de documentos que comprovem a autenticidades dos atestados.[...]".

Intime-se o Impugnante.

Xique-Xique/BA, 28 de fevereiro de 2022.

  
**OBERDAN ALVÉS DA COSTA**  
Pregoeiro